



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.787 - RS (2011/0223910-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO HIRSCH GOELZER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.787 - RS (2011/0223910-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO HIRSCH GOELZER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 desta Corte.

O embargante afirma que é indevida a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de análise do contexto fático-probatório. Reitera as alegações de que o valor das astreintes é abusivo pugnando pela sua redução.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.787 - RS (2011/0223910-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO HIRSCH GOELZER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 'ASTREINTES'. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Cuidando-se de matéria relativa ao mérito da ação ordinária na qual concedida tutela e deferida a imposição das astreintes, descabe analisar, em sede de embargos do devedor, a preliminar de ilegitimidade passiva, pena de afronta a coisa julgada.

A jurisprudência consolidou-se no sentido da permissibilidade de execução autônoma da astreintes, tanto quando fixada em liminar, decisão interlocutória, como em sentença.

A partir do dia em que comece a incidir a multa, faculta-se ao credor exigi-la através do procedimento da execução por quantia certa, sem necessidade de intimação para constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em mora do devedor.

Aplicação do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC.

No caso, tendo havido a imposição em decisão trânsita em julgado e não havendo cumprimento pela ré no prazo oferecido, decorrente de intimação pessoal, deve ser admitida a execução do valor calculado no período (entre a data da intimação pessoal e a data do efetivo cumprimento da medida).

Preliminar desacolhida e apelo desprovido.' (e-STJ, fl. 85).

No recurso especial, o banco agravante aponta ofensa aos arts. 333, I, 458, II, 461, § 6º, 535, II, 588, 644 do Código de Processo Civil (CPC). Alega, em síntese, não ser cabível a imposição da multa. Pugna, alternativamente pela redução do valor referente à multa, alegando que o valor se mostra excessivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

No que diz respeito à multa, a jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que considerar-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarraria no enunciado 7 da Súmula desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

A corroborar esse entendimento:

'ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – CABIMENTO – REVISÃO – VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

4. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor da multa por descumprimento de ordem judicial apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é o caso dos autos.

*Agravo regimental improvido.' (AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 196-197)

Diante desse contexto, ratifica-se o entendimento manifestado no *decisum* agravado, segundo o qual, à luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de *astreintes* como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o *quantum* arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de *astreintes* esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0223910-9

EDcl no
AREsp 95.787 / RS

Números Origem: 10700020823 10700026066 10700063166 10900016161 70043001643 70044403921

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO HIRSCH GOELZER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUSCHEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO HIRSCH GOELZER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.